



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º 36.899
(Processo n. 2002/51280-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 032/2000 firmado entre a ASSOCIAÇÃO RURALISTA DO ARRAIAL DE SÃO JOÃO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Isenção de multa regimental. (Prejulgado n.º 14).

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo n.º 2002/51280-4

1. Cuidam os autos da tomada de contas referente ao Convênio n.º 032/2000, no valor de R\$-10.000,00, firmado entre a ASIPAG e a Associação Ruralista do Arraial de São João, objetivando "apoiar as ações sociais desenvolvidas por aquela entidade", sob a responsabilidade do Sr. Francisco Pedro da Silva – Presidente.

2. Consta dos autos Relatório de Supervisão, expedido pela ASIPAG, informando que além do material elencado, como a chapa danificada, a draga e o depósito de inseticida, não foi encontrado mais nada que justificasse as notas fiscais apresentadas como prestação de contas da 1ª parcela do convênio (fls. 19/20).

3. O DCE informou que a documentação da despesa não foi apresentada e opinou no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, quanto à importância conveniada, devidamente corrigida, acrescida da aplicação da multa regimental (fls. 22/23).

4. O Ministério Público de Contas, preliminarmente requereu a citação do responsável para apresentar defesa no prazo legal (fls. 25).

5. Citado, o responsável não apresentou defesa (fls.27/28).

6. A ilustre Subprocuradora Dra. Iracema Teixeira Braga, em parecer final, concluiu pela irregularidade das contas, com a devolução do valor conveniado, devidamente atualizado e acrescido das multas regimentais (fls. 32).

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Tendo em vista o que consta dos autos, declaro o responsável, Sr. Francisco Pedro da Silva – Presidente, em débito para com a Fazenda Estadual, devendo recolher aos cofres públicos a importância conveniada, devidamente atualizada deixando de aplicar multa ao mesmo, em virtude do Prejulgado nº 14 desta Corte. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarando o Sr. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, Presidente, portador do C.P.F nº 110.261.972-87, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo recolher aos cofres públicos a importância de R\$-10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 16/08/2000, isentando-o de multa regimental face o Prejulgado nº 14 desta Corte, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 11 de novembro de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Hildeberto Mendes Bitar.
RC/0100455/